



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt (União/CE)

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Dê-se nova redação à ementa e ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-3 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir na base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas a dedução dos gastos com saúde veterinária, alimentação, medicamentos, vacinação e higiene de animais de estimação, e dá outras providências.”

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º**

I –

.....

II –

.....

k) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários, bem como



as despesas com alimentação, medicamentos, vacinação e higiene de animais de estimação.

.....

§ 5º No caso das despesas previstas na alínea “k” do inciso II do caput, exige-se cadastro na Base Nacional de Animais Domésticos a ser regulamentado pelo Poder Executivo, bem com a comprovação com receituário veterinário, cartão de vacinação e nota fiscal em nome do tutor do animal adotado’ (NR)”

“**Art. 1º-2.** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.”

“**Art. 1º-3.** O disposto no art. 1º-1. produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 1º-2.

Parágrafo único. Pelo prazo de cinco anos contados a partir do 1º de janeiro referido no caput deste artigo, produzirá efeitos a dedução que tratam a alínea k do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

“**Art. 2º** O disposto no art. 1º entra em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Medida Provisória nº 1294, de 2025, tem por finalidade promover o bem-estar dos animais, incentivando a prática do cuidado responsável e programando os esforços dos tutores no cuidado desses animais. Neste sentido, a Emenda propõe a inclusão das despesas com alimentação, higiene e saúde de animais entre as deduções autorizadas para fins de base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Ter um animal de estimação é uma prática cada vez mais comum em nossa sociedade, e seus benefícios para o bem-estar emocional dos tutores são extremamente reconhecidos. No entanto, manter um animal de estimação muitas vezes implica em despesas especiais com vacinação, cuidados veterinários, alimentação de qualidade e produtos de higiene.

De acordo com dados do Instituto Pet Brasil^[1], o gasto mensal médio com um cão varia consideravelmente, sendo em média de R\$ 338,76. Cachorros pequenos (até 10 kg) custam cerca de R\$ 266,18 por mês; os de porte médio (de 11 kg a 25 kg) exigem uma média de R\$ 327,51 mensais; e cães grandes (de 26 kg a 45 kg) podem gerar um gasto médio de R\$ 422,59 por mês. Essas cifras não incluem despesas extras com vacinação, castração, tratamentos médicos emergenciais e outros custos associados ao bem-estar dos animais de estimação.

O incentivo ao cuidado responsável é uma prioridade, uma vez que reduz a superpopulação de animais abandonados nas ruas e abrigos, proporcionando uma chance de vida digna a esses seres. É nosso dever considerar e apoiar os tutores que escolhem adotar um animal de interesse e comprometer-se a oferecer cuidados adequados.



Incluir as despesas com alimentação, higiene e saúde de animais de estimação adotados como deduções no cálculo do IRPF é uma medida que reflete a valorização do compromisso do tutor em proporcionar ao seu animal de estimação uma vida digna e saudável.

Além do claro benefício para os animais, essa medida também pode gerar impactos econômicos e sociais positivos:

- **Redução de Animais Abandonados:** Estimular o cuidado responsável deverá contribuir para a redução do número de animais abandonados, aliviando a sobrecarga de abrigos e evitando os custos públicos associados ao seu cuidado;
- **Bem-Estar Humano:** Animais de estimação podem desempenhar um papel importante na saúde emocional e psicológica de seus tutores. Facilitar o cuidado desses animais pode promover um melhor bem-estar entre a população;
- **Desoneração Fiscal:** Embora a proposta de dedução gere um impacto fiscal no curto prazo, a longo prazo, ela pode contribuir para a diminuição dos animais em situação de abandono e, conseqüentemente, reduzir os custos públicos associados.

Outrossim, é crucial ressaltar que a obtenção do benefício está condicionada ao cadastro no Registro Nacional de Animais Domésticos que será criado pelo Poder Executivo, cujo propósito é prevenir fraudes na Receita Federal e determinar a responsabilidade do tutor do animal em situações de atividades ilegais, assim, oferecendo uma maneira confiável de rastrear as despesas associadas aos cuidados com os pets.



Além dos benefícios evidentes para o cuidado responsável de animais de estimação e para o bem-estar animal, é importante abordar o impacto orçamentário dessa medida.

Conforme previsto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade fiscal, o Poder Executivo será encarregado de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei. Essa estimativa será incluída no demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação ocorrerá após sessenta dias da publicação desta Lei.

É importante ressaltar que a medida proposta visa promover uma política de bem-estar animal e cuidado responsável, que, a longo prazo, pode resultar em uma diminuição da demanda por abrigos de animais e intervenções do Poder Público para cuidar de animais abandonados. Isso, por sua vez, pode contribuir para reduzir os custos públicos associados à manutenção de abrigos e ao tratamento de animais abandonados.

Quanto à vigência, o disposto nas alterações que Emenda traz entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 1º-2. Isso permite um período adequado para que o Poder Executivo faça as estimativas orçamentárias e para que os tutores de animais possam se preparar para aproveitar os benefícios fiscais proporcionados por esta Lei.

Por fim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação desta Emenda, em benefício dos animais de estimação, de seus tutores e da sociedade como um todo.



[1]– Gasto mensal dos pets tem que ser levado em conta no orçamento familiar, disponível em: < — https://institutopetbrasil.com/imprensa/gasto-mensal-dos-pets-tem-que-ser-levado-em-conta-no-orcamento-familiar/#:~:text=Os%20n%C3%BAmeros%20atualizados%20apontam%20que,de%20R%24%20422%2C59_ .>

Sala da comissão, 16 de abril de 2025.

**Deputada Dayany Bittencourt
(União/CE)**



Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254292962800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

